



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600570-65.2024.6.21.0045 - Recurso Eleitoral

Procedência: 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

Recorrente: EDIMILSON DE SOUZA PRETTO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NOTA FISCAL EMITIDA COM O CNPJ DA CAMPANHA QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato EDIMILSON DE SOUZA PRETTO, relativa às Eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Santo Ângelo/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da não comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento de despesa com o Facebook no valor de R\$ 1.169,85 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). (ID 45914049)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que a despesa no valor de R\$ 1.169,85 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) foi destinada ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para impulsionamento de campanha, e foi paga pela conta física do candidato devido à instabilidade no servidor do aplicativo bancário da campanha, onde tal circunstância configura caso excepcional e deve ser analisada sob a ótica da boa-fé. Aduz, ainda, que o percentual de 18,22%, representado pela despesa em relação ao total arrecadado, não justifica a desaprovação das contas. Nesse contexto, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha, ainda que com ressalvas, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 45914056)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45913816)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

O Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em face da não comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento da despesa com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 1.169,85 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), pois o recorrente não registrou essa nota fiscal na prestação de contas, restando sem comprovação a origem dos recursos utilizados com essa despesa, visto que sem o devido trânsito do valor por conta bancária.

Assim, a quantia se caracteriza como recurso de origem não identificada, na forma do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e deve ser recolhida ao Tesouro Nacional conforme o *caput* do mesmo artigo.

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE. Assim, “a não apresentação de extratos bancários constitui motivo para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, porquanto é irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

No que tange à impossibilidade de aprovação das contas, observa-se que a irregularidade, no montante de R\$ 1.169,85 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), representa 18,22% dos recursos utilizados em campanha (R\$ 6.419,00 - seis mil quatrocentos e dezenove reais), ficando acima do percentual de 10% utilizado como limite para a aprovação das contas com ressalvas na esteira da jurisprudência. Inviabilizando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como meio de atenuar a gravidade da irregularidade, sendo, portanto, mandatória a desaprovação das contas, consoante entendimento jurisprudencial. (ID 45914049)

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral